



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC nº 31/2011
07/10/2011

PROCESSO-CONSULTO: Protocolo Nº4440/2011

Assunto: Emissão de novo atestado por unidade de perícia

Interessado: Roberto Amauri Silva

PARECERISTA: Dr. Antônio de Pádua de Farias Moreira

EMENTA: Unidade de perícia e recebimento de atestados. Direito do paciente de escolher o médico. homologação de atestados médicos.

DA CONSULTA

O Dr. Roberto Amauri Silva, CRM 5549, solicita parecer sobre a possibilidade da Unimed criar uma unidade para perícia e recebimento de atestados médicos, podendo os médicos desta unidade fazer avaliação clínica e emitir novo atestado médico substituindo o apresentado pelo colaborador, alterando para mais ou para menos o número de dias de afastamento. Instada a se manifestar, após análise da documentação, esta ASSJUR passa a comentar.

DO PARECER

Considerando o que tece o Código de Ética Médica relativo aos princípios fundamentais, *in verbis* :



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.com.br

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

Indubitavelmente os princípios fundamentais que direcionam os atos dos profissionais da medicina devem ser sempre observados por médicos e dirigentes, e todos os que direta ou indiretamente estão compromissados com a atividade médica, haja vista que referidas normas sustentam os padrões de comportamento na relação médico-paciente.

Diante disto deve-se ressaltar a presunção de validade e idoneidade sempre atribuídas ao atestado médico, até que se prove o contrário. Não deve este a priori ser recusado, eis que durante o procedimento do médico que o forneceu, também estarão presumidas a lisura e a perícia técnica deste profissional.



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.com.br

À luz da Lei nº 605/49, pode-se afirmar com exatidão que, para o empregado ou funcionário comprovarem doença e impossibilidade para o trabalho, basta a apresentação do atestado médico devidamente fornecido por profissional de algumas das instituições dispostas no art. 6º, § 2º da referida Lei, in verbis:

“Art. 6º - omisses

§ 2º - A doença será comprovada mediante atestado médico do INPS, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do serviço social do comércio ou da indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço da repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.”

Destarte, para que o atestado médico seja efetivamente válido, deve ser emitido por médico legalmente habilitado, revestido de lisura e perícia e, ainda, estar em conformidade com as especificações dispostas no § 2º do art. 6º da Lei 605/49.

Ademais, o paciente possui o direito de escolher o profissional de sua confiança para cuidar de sua saúde. Para que seja contestada a veracidade do atestado emitido por outro médico que não pertença ao quadro da empresa, é necessária a constituição de uma Junta Médica a fim de periciar o paciente.

Uma unidade para fins de revisão de atestados médicos apresentados pelos colaboradores poderia ser criada no intuito de regulamentar o recebimento de atestados e incumbida de avaliar a condição laborativa do



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 32303080 - Fax: 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.com.br

paciente/colaborador, para fins de ser concedido um benefício por incapacidade laboral.

Assim, a atividade da suposta unidade criada teria como finalidade precípua a homologação ou não dos atestados médicos apresentados pelos seus empregados, com emissão de parecer fundamentado na avaliação de incapacidades laborativas, bem como a análise de requerimentos de licenças e benefícios e não a simples emissão de novo atestado em substituição ao apresentado pelo colaborador.

È o parecer,s.m.j.

Fortaleza,7 de outubro de 2011

ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC